



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.732531/2018-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.485 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente NICANOR GUEDES DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2016

DEDUÇÃO, PENSÃO ALIMENTÍCIA.

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do imposto em DAA é possível quando paga em cumprimento a decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **08-45.857** da 6ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE (fls. 84 e segs.).

Trata o presente processo sobre exigência de **Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF** referente ao **ano-calendário 2016**, mediante notificação de lançamento (fls. 62/65), que alterou as informações contidas na Declaração de Ajuste Anual – DAA, do seguinte modo:

DESCRIÇÃO	NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL (R\$)	NA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO (R\$)
IRPF A RESTITUIR	7.752,68	2.774,40
IRPF A PAGAR	*****	*****
IRPF SUPLEMENTAR LANÇADO	*****	*****

2. A(s) infração(ões) foi(ram) assim descrita(s):

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública

Glosa do valor de R\$ *****18.102,84, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Contribuinte regularmente intimado, por meio do Termo de Intimação Fiscal 959/2018, com ciência postal em 11/08/2018, a apresentar comprovantes de efetivo pagamento de pensão alimentícia, não atendeu à intimação. Glosa de dedução a título de pensão alimentícia para Jeany Vitória da Silva Guedes e Jean Lucas da Silva Guedes, no valor de R\$ 18.102,84, por falta de comprovação de pagamento. Foi considerada a pensão alimentícia paga a Milzanória Leal Guedes, no valor de R\$ 26.539,64, devido a informações prestadas pela Fonte Pagadora Instituto de Previdência dos Servidores do DF.

3. Irresignado, o(a) administrado(a) apresentou impugnação (fl. 3) contra o lançamento, com as seguintes alegações:

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E/OU POR ESCRITURA PÚBLICA

Valor da infração: R\$ 18.102,84. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado refere-se a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

DEMANDAS JUDICIAIS

6. De plano, destaque-se que os diversos documentos judiciais apresentados pelo impugnante (fls. 24/61) não interferem no destino do presente processo administrativo, tendo em vista que não pretendem alterar/anular a Notificação de Lançamento n.º 2017/502171875800260 (ora sob julgamento), tampouco diminuir/cancelar o IRPF relativo ao ano-calendário 2016.

MÉRITO

7. A glosa fiscal da pensão alimentícia, no valor total de R\$18.102,84, se deu por ausência de comprovação do efetivo pagamento, tendo como alimentados Jeany Vitória da Silva Guedes e Jean Lucas da Silva Guedes.

8. Segue a sentença judicial que determinou o pagamento da citada pensão:

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis às 14:30 horas, nesta cidade e Comarca de Corumbá de Goiás, na sala de audiências do MM. Juiz de Direito Dr. **ROGÉRIO CARVALHO PINHEIRO**, comigo escrivã substituta de seu cargo abaixo assinado, presente a genitora dos menores Jeany Vitória da Silva Guedes e Jean Lucas da Silva Guedes a SRA. JACI DA SILVA FERREIRA, acompanhada de sua advogada DRA. DIVANILDES MACEDO COSTA, o requerido NICANOR GUEDES DA SILVA, acompanhado de seu advogado DR. PAULO RIDOMAR FLEURY FERNANDES e o Promotor de Justiça Dr. EDSON BARBOSA DE SOUSA nos autos de 5.869/05 Ação de Alimentos. Aberta a audiência o MM. Juiz concitou as partes à conciliação, tendo as mesmas acordado o seguinte: 1) O valor mensal da pensão será equivalente a 171,4285% do salário mínimo, será pago até o dia 10 de cada mês, e depositado em conta poupança no Banco Itaú, Agência 5157 de Cocalzinho de Goiás, em nome da genitora dos menores, nº 04785-2; 2) Fica estabelecido como direito de visita em favor do requerido o seguinte: visitas de quinze em quinze dias nos finais de semana, podendo pegar as crianças na sexta-feira das 13:00 às 13:30 horas e se comprometendo a entregá-los até as 18:00 horas de domingo. Também poderá ter as crianças consigo durante metade das férias do meio e do final do ano, assim que as crianças completarem 7 anos de idade, mesmo que não estejam estudando. As partes então solicitaram a este Juízo a homologação do referido acordo. Consultado o Ilustre Representante do Ministério Público, este foi pela homologação. Em seguida, o MM. Juiz de Direito proferiu a seguinte sentença: "Vistos etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado entre as partes integrantes desta decisão. Em consequência, julgo extinto o presente processo com fulcro no artigo 269, III e artigo 267 inciso VIII do CPC. Sem custas, até os benefícios da Assistência Judiciária que concedo a ambas as partes. Dou esta por publicada em audiência, ficando as partes intimadas. Defiro Assistência Judiciária também à parte ré e arbitro os honorários advocatícios dos advogados das partes em 2,5 UEDs a serem pagos pelo Estado, ficando desde já autorizado a expedição da respectiva certidão. Registre-se. Transitada esta em julgado, archive-se os presentes Autos após as devidas baixas. Oficie-se à Gerência da Agência bancária mencionada solicitando a abertura de conta independentemente de prévio depósito. Corumbá de Goiás, 30 de agosto de 2006. Rogério Carvalho Pinheiro – Juiz de Direito". Nada mais havendo, encerrou-se o presente. Para constar, lavrei o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, escrivã substituta, digitei.

9. Nesse passo, não se pode acolher os recibos de fls. 20/23, pois a sentença judicial acima transcrita determina que o pagamento da pensão seja efetuado na conta poupança n.º 04785-2, agência Cocalzinho de Goiás, do Banco Itaú.

10. Como a sentença judicial foi descumprida nesse ponto, deve-se manter a glosa fiscal.

CONCLUSÃO

11. Isso posto, voto por considerar **improcedente** a impugnação, de modo a manter *in totum* o lançamento fiscal.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/02/2019, o sujeito passivo interpôs, em 15/03/2019, Recurso Voluntário, fl. 95, sustentando, em apertada síntese, que os pagamentos de pensão alimentícia foram feitos em espécie, em mãos da beneficiária, por ser mais viável e por a conta bancária para depósito já não mais existir.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

A matéria que sobe a este CARF para análise e julgamento cinge-se à **dedução de pensão alimentícia** glosada pelo Fisco.

Pensão alimentícia judicial

Em breve retomada do acima já relatado, o contribuinte foi autuado por dedução indevida de pensão alimentícia judicial supostamente paga a seus filhos. As glosas foram integralmente mantidas no julgamento da impugnação na DRJ uma vez que a turma julgadora entendeu que, ainda que tenha sido apresentada cópia de sentença judicial determinando os pagamentos, não há nos autos comprovação da efetiva transferência dos valores do alimentante para os alimentados por meio de depósito na conta poupança de sua mãe e representante, conforme estipulado.

Em sede de Recurso Voluntário, o recorrente alega que fez os pagamentos em espécie e reapresenta os recibos anteriormente trazidos (fls. 106 a 109).

Da análise do que se tem nos autos, há que se dar razão ao recorrente.

Os depósitos em conta bancária de fato não são as únicas formas de se praticar o pagamento da pensão. A não ser que sob fundadas suspeitas em sentido diverso, uma vez havendo a sentença judicial a dar suporte jurídico e os recibos assinados pelo beneficiário maior e capaz, há que se acatar os pagamentos para fins de se fazer gozo da dedução pretendida.

Desta forma, entendo que deve ser restabelecida a dedução de pensão alimentícia judicial paga, conforme comprovado, no valor de R\$ 18.102,84.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito